



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 11405/19**

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Retorno à atividade - Anulação do ato concessório - Perda do objeto - Arquivamento dos autos.

**RESOLUÇÃO RC2 TC 00082/2020**

**1. INFORMAÇÕES GERAIS**

ÓRGÃO: Instituto de Previdência do Município de Diamante  
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Deusiane Marques Barros (Ex-Presidente)  
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição  
BENEFICIÁRIO(A): HELENA GOMES VIANA  
CARGO: Professor  
MATRÍCULA: 2160  
LOTAÇÃO: Secretaria de Educação do Município de Diamante  
ATO: Portaria Nº 007/2019, publicada no Boletim Oficial do Município de Diamante de 29/04/2019.  
IDADE: 53 anos  
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 11.932 dias  
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.

**2. ANÁLISE DA AUDITORIA**

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório inicial, fls. 41/47, constatando, resumidamente, inconformidades quanto aos documentos que subsidiam o benefício requerido, assim como ao tempo de contribuição da servidora. Verificou, ainda, que o parecer jurídico é no sentido da negativa de registro ao ato concessório.

Após a regular instrução técnica da matéria, fls. 74/79 e 106/108, inclusive com apresentação de defesas e petição através dos Documentos TC nºs 78773/19, 14925/20, 31785/20 e 32344/20, o corpo técnico desta Corte, em sua última peça, fls. 140/142, constatou que a Autarquia Previdenciária reconheceu que a Sra. Helena Gomes Viana ainda não preenche os requisitos necessários para se aposentar. Destarte, por meio da Portaria 12/2020 (fl. 134), anulou o ato concessório (Portaria Nº 007/2009, fl. 35) e estabeleceu seu retorno à atividade.

Diante dos fatos apresentados, a Auditoria concluiu pela perda do objeto do presente processo.

**3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB**

Na sessão de julgamento, opinou pelo arquivamento do presente processo por perda do objeto.

**4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, RESOLVEM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO por perda do objeto.

Publique-se e registre-se.  
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara  
João Pessoa, 25 de agosto de 2020.

Assinado 27 de Agosto de 2020 às 09:18



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Agosto de 2020 às 08:40



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 27 de Agosto de 2020 às 14:35



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Agosto de 2020 às 08:12



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO